

Processo TC nº 02560/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 486/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02560/11**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Baraúna**, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Baraúna**, sob a presidência do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02560/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Baraúna, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 18/23, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 249/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 378.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,23% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou uma única irregularidade na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 28/31. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 54/55, concluiu pela permanência da mácula inerente ao não recolhimento de parte das obrigações patronais, no valor de R\$ 33.086,55

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 627/12, fls. 58/60, em síntese, opinou pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas em análise;
- b) declaração de atendimento integral aos ditames da LRF;
- c) representação ao INSS acerca das omissões verificadas nos presentes autos; e d) recomendação à Câmara Municipal de Baraúna.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 02560/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Reginaldo Rodrigues de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se como única irregularidade remanescente, na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, o recolhimento parcial de obrigações patronais.

Entretanto, através da documentação anexada às fls. 32/48 dos autos, o ex-gestor comprovou a efetivação de parcelamento do débito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil antes do julgamento da presente prestação de contas.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1 – julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Baraúna**, sob a presidência do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2 – recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de julho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL